



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PARECER N° , DE 2016

SF/16325.42044-34

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 42, de 2016, da Presidente da República (nº 157, de 19 de abril de 2016, na origem), que solicita autorização do Senado Federal para que seja contratada operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado da Bahia e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor total de até US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, destinada ao financiamento parcial do “Programa de Manutenção de Rodovias Estaduais da Bahia – PREMAR 2ª Etapa”.

RELATOR: Senador FERNANDO BEZERRA COELHO

I – RELATÓRIO

É submetida à apreciação do Senado Federal a Mensagem nº 42, de 2016, da Presidente da República, que solicita autorização para que seja contratada operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Estado da Bahia e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor total de até US\$ 200.000.000,00.

As operações de crédito interno e externo dos estados, do Distrito Federal e dos municípios subordinam-se à observância e ao cumprimento das condições e exigências estipuladas pelas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, do Senado Federal. As operações de crédito externo, em particular, estão sujeitas a autorização específica do Senado Federal, nos termos do art. 28 da Resolução nº 43, de 2001.

Por sua vez, a concessão de garantias pela União subordina-se ao cumprimento dos limites e condições estabelecidos na Resolução nº 48, de 2007, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 41, de 2009, e também estão sujeitas a autorização específica do Senado Federal.

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Manutenção de Rodovias Estaduais da Bahia – PREMAR 2ª Etapa”. O programa terá o valor total de US\$ 300 milhões, sendo US\$ 200 milhões financiados pelo BIRD e US\$ 100 milhões como contrapartida do Estado da Bahia.

O objetivo geral do programa é melhorar a eficiência e a segurança dos transportes e da logística na Bahia, promovendo o crescimento socioeconômico sustentável e inclusivo do Estado, notadamente nas regiões Oeste e do Sertão. A análise do custo-benefício e a demonstração do interesse econômico e social do Projeto enfatiza os seguintes investimentos: pavimentação de estradas estaduais, obras de melhoria de vicinais e melhoria dos índices de segurança viária.

A operação de crédito externo pretendida será realizada na modalidade de empréstimo com margem variável (*variable spread loan*) e juros vinculados à LIBOR semestral para dólar dos Estados Unidos da América.

II – ANÁLISE

A operação de crédito pretendida será contratada pelo Estado da Bahia, no valor de até US\$ 200.000.000,00, e destina-se ao financiamento parcial do “Programa de Manutenção de Rodovias Estaduais da Bahia – PREMAR 2ª Etapa”.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) emitiu o Parecer COPEM/SURIN/STN nº 226, de 29 de março de 2016, favorável ao pleito e à concessão de garantia da União nessa operação de crédito externo.

No parecer, são fornecidas informações acerca da situação do Estado da Bahia no que diz respeito ao cumprimento das condições e exigências de natureza financeira e processual, estipuladas nas Resoluções nºs 40 e 43, de



SF/16325.42044-34

2001, bem como relativas às disposições constantes da Resolução nº 48, de 2007.

Relativamente aos aspectos de natureza financeira, nos termos das condições e exigências definidas nas resoluções supracitadas, aplicáveis ao financiamento pretendido, cabem os seguintes esclarecimentos:

a) O referido programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), conforme a Recomendação nº 06/0105, de 25 de abril de 2014, homologada pela Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

b) A contratação da operação de crédito foi deferida pelo supracitado Parecer, que considerou terem sido atendidos os requisitos mínimos previstos na Resolução nº 43, de 2001, em especial, quanto aos limites de endividamento do Estado da Bahia. Foram atendidas também as demais condições estabelecidas no art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

c) Relativamente à exigência constitucional de que programas ou projetos constem do plano plurianual, é informado que os investimentos previstos no programa mencionado constam da Lei do Plano Plurianual do Estado da Bahia para o período 2016-2019.

d) Ademais, a Lei Estadual nº 13.470, de 30 de dezembro de 2015, que estima a receita e fixa a despesa do Estado da Bahia para o exercício financeiro de 2016, contempla dotações para a execução do programa no exercício em curso. Constam desse orçamento dotações relativas à receita da operação de crédito externo, aporte de contrapartida e despesa com encargos da dívida.

e) A STN também verificou que há previsão legal do oferecimento de contragarantias da parte do Estado da Bahia. Para tanto, o Poder Executivo está autorizado a vincular as receitas previstas nos arts. 155, 157 e 159, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas.

f) É possível atender a esse pleito de garantia, pois: (i) são consideradas suficientes e adequadas as contragarantias a serem prestadas; e (ii) o Estado da Bahia conta com recursos suficientes, devidamente demonstrados, para o ressarcimento à União, caso essa venha a honrar o compromisso na condição de garantidora da operação.



SF/16325.42044-34

g) De acordo com o último Relatório de Gestão Fiscal da União, há margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no art. 9º da Resolução nº 48, de 2007.

h) O Estado da Bahia encontra-se adimplente em relação às metas e compromissos assumidos no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal, tendo cumprido regularmente os compromissos pactuados e atingido as metas acordadas contratualmente com a União.

i) Ademais, o Estado da Bahia encontra-se adimplente com a União, relativamente aos financiamentos e refinanciamentos por ela concedidos e às garantias honradas.

j) A verificação da adimplência financeira em face da Administração Pública Federal e suas entidades controladas e de recursos dela recebidos poderá ser feita mediante consulta ao Cadastro Único de Convênio (CAUC) por ocasião da assinatura do contrato de contragarantia, conforme prevê a Resolução nº 41, de 2009, que alterou a Resolução nº 48, de 2007.

k) Segundo a análise da capacidade de pagamento consignada na Nota COREM/SURIN/STN nº 106, de 3 de julho de 2015, o Governo do Estado da Bahia foi classificado na **categoria “B”**, o que indica situação fiscal forte e risco de crédito baixo, suficiente, portanto, para o recebimento da garantia da União.

l) O empréstimo pretendido foi credenciado pelo Banco Central do Brasil e as suas condições financeiras inseridas no sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF) sob o número TA754475.

O custo efetivo médio da operação, de acordo com cálculo estimativo realizado pela STN, deverá ser equivalente a 3,49% ao ano, flutuante conforme a variação da LIBOR, indicando que as condições financeiras se encontram em patamares aceitáveis, tendo em vista o custo de captação do Tesouro Nacional no mercado internacional.

A análise técnica realizada pelo Governo do Estado da Bahia mostra os benefícios do programa, com uma rentabilidade suficiente para justificar sua execução do ponto de vista social.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) emitiu o Parecer PGFN/COF nº 517, de 13 de abril de 2016. No exame das cláusulas da



SF/16325.42044-34

minuta contratual, concluiu que elas são admissíveis e estão de acordo com a legislação brasileira aplicável à espécie. Em especial, foi observado o disposto no art. 8º da Resolução nº 48, de 2007, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, ou contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem como que implique compensação automática de débitos e créditos.

Ademais, o Parecer da PGFN esclarece que o prazo da verificação dos limites de endividamento apurados no Parecer COPEM/SURIN/STN nº 226, de 29 de março de 2016, é de duzentos e setenta dias, portanto até 14 de dezembro de 2016.

A análise da PGFN registrou que há pendências em relação ao ente, com relação a: Regularidade quanto a Contribuições para o FGTS, Cadastro de Registro de Adimplência e Regularidade quanto à Prestação de Contas de Recursos Federais. Isso, no entanto, não é impeditivo de encaminhamento ao Senado Federal, por interpretação do art. 10, § 4º, da Resolução nº 48, de 2007.

O Parecer da PGFN ressalta que a operação é condicionada ao procedimento previsto no art. 10 da Resolução nº 41, de 2009, que alterou a Resolução nº 48, de 2007, que, como enfatizado anteriormente, prevê a verificação da adimplência financeira por ocasião da assinatura do contrato de garantia. Assim, o projeto de resolução do Senado Federal a seguir contém dispositivo condicionando expressamente a autorização a essa verificação.

III – VOTO

Em conclusão, o pleito encaminhado pelo Estado da Bahia encontra-se de acordo com o que preceituam as Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, do Senado Federal, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:



SF/16325.42044-34

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N°, DE 2016

Autoriza o Estado da Bahia a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor total de até US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

SF/16325.42044-34

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado da Bahia autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor total de até US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito externo referida no *caput* destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Manutenção de Rodovias Estaduais da Bahia – PREMAR 2ª Etapa”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – devedor: Estado da Bahia;

II – credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD);

III – garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – valor: US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V – modalidade: empréstimo com margem variável (*variable spread loan*);

VI – prazo de desembolso: até 4 (quatro) anos, contados a partir da vigência do contrato;

VII – amortização: 61 (sessenta e uma) prestações semestrais e consecutivas;

VIII – juros: exigidos semestralmente, calculados com base na *LIBOR* semestral para dólar dos Estados Unidos da América, acrescidos de uma margem (*spread*) de 0,85% (oitenta e cinco centésimos por cento). Adicionalmente, poderá ser cobrada uma sobretaxa de 0,50% (cinquenta centésimo por cento) ao ano sobre o montante não amortizado do empréstimo, durante o período em que o Brasil permanecer acima do teto de exposição junto ao BIRD.

IX – comissão de compromisso: 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) ao ano, calculados sobre o saldo não desembolsado do empréstimo;

X - comissão de financiamento: 0,25% (vinte e cinco centésimo por cento) sobre o valor do empréstimo;

§ 1º As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de financiamento.

§ 2º É permitido ao mutuário, já devidamente autorizado por esta Resolução, solicitar ao Banco uma conversão de moeda ou uma conversão de taxa de juros em qualquer momento durante a vigência do contrato.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado da Bahia na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º A autorização prevista no *caput* fica condicionada a que o Estado da Bahia celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas previstas nos arts. 155, 157 e 159, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal reter os recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado da Bahia ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verificará e atestará a adimplência do Estado da Bahia quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, bem como o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir de sua publicação.

SF/16325.42044-34

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16325.42044-34